PREFEITURA DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câm. de Pato Branco
Visto
Protocolo Geral
05-Abr-2016-16:11-025656-2/2
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

MENSAGEM Nº 37/2016

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Remetemos e submetemos à apreciação do Poder Legislativo do Município, Projeto de Lei para alterar dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 01, de 17 de dezembro de 1998.

Devido a implantação da nota eletrônica de prestação de serviços determinada pelo Decreto nº 7.416, de 12 de maio de 2014 e, pelo fato do sistema para emissão estar parametrizado seguindo as determinações da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças (ABRASF) e também o previsto na legislação federal – Lei Complementar 116/2003, no que tange às retenções e responsabilidade tributária, o Projeto de Lei visa atualizar o Código Tributário Municipal em conformidade com a lei federal, para findar os conflitos existentes entre uma e outra neste quesito.

Além disso, a presente proposta objetiva melhorar a execução dos trabalhos de fiscalização relativos a apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Com a divergência existente, tem ocorrido bitributação para os serviços em que não há previsão de retenção pelo tomador diante do disposto na lei federal em questão e, mesmo assim, estes o fazem amparados no artigo 50 da Lei Municipal aqui citada.

Devido a isso, encaminhamos o anexo Projeto de Lei, visando alteração do referido artigo 50 e acréscimo do parágrafo 2º.

Face ao exposto, esperamos que o projeto mereça deliberação favorável de Vossas Excelências, pelo que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito, 29 de março de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Procuradoria Jurídica

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1/2016

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente.

Art. 1º O artigo 50 e seu Parágrafo único da Lei Complementar 001/98, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10, da lista anexa a Lei Complementar Federal nº 116/2003 fica obrigada a promover a retenção na fonte do imposto municipal sobre serviços (ISSQN) e recolhê-los aos cofres municipais.

§ 1º A obrigação de reter o imposto na fonte estende-se aos tomadores de serviços, descritos nos incisos I a XXII, do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 116/2003, desde que prestados por pessoas jurídicas não domiciliadas no Município de Pato Branco.

Art. 2º Acrescenta o parágrafo 2º ao artigo 50 da Lei Complementar 001/98, com a seguinte redação:

§ 2º A falta de retenção do imposto devido implicará em responsabilidade solidária do tomador dos serviços, por seu recolhimento.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Procuradoria Jurídica

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 3
Visto

Projeto de Lei nº 1/2016
Autoria: Poder Executivo

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 37/2016, propôs o projeto de lei complementar em epígrafe numerado, que tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivos ao Código Tributário Municipal, notadamente do art. 50.

Aduz, em suas sucintas justificativas, que a proposição legislativa se deve à implantação da nota fiscal eletrônica de prestação de serviço no âmbito municipal, procedida pelo Decreto nº 7.416, de 12 de maio de 2014, necessitando, assim, de regramentos para tanto.

É o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

A análise da proposição é simples e não exige muitas digressões a respeito.

Como dito pelo Executivo, houve a implantação do sistema de nota fiscal eletrônica de prestação de serviço no Município, por meio de registros eletrônicos de fatos geradores e hipóteses de incidência sujeitas à tributação do ISSQN.

Recentemente o Executivo Municipal, em virtude da implantação da nota fiscal eletrônica para prestadores de serviço, acrescentou alguns dispositivos ao art. 65, do CTM, por meio da Lei Complementar Municipal nº 59, de 17/4/2014.

As alterações pretendidas por este projeto de lei complementar dizem respeito aos casos dos tomadores ou intermediadores de serviços que atuem no Município.

A alteração no art. 50, *caput* e o acréscimo de parágrafo ao dispositivo dão conta de amoldar a redação legal à nova sistemática introduzida com a implementação da nota fiscal eletrônica aos prestadores de serviço, merecendo parecer favorável neste particular.

O §2º, do art. 50, em verdade, trata-se de uma renumeração dos parágrafo do dispositivo, não merecendo digressões a respeito.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Veja, portanto, que se trata apenas de uma atualização na legislação tributária municipal.

Outrossim, em nome da boa técnica legislativa, recomendamos que o projeto de lei contenha apenas um artigo agrupador das alterações e do acréscimo ora pretendidos, desta maneira:

> Art. 1º O art. 50, da Lei Complementar nº 1/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> Art. 50 [repetir toda a redação do *caput*, §1º e §2º]

Desta feita, é o parecer **favorável** à tramitação regimental.

Pato Branco, 18 de abril de 2016.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2016

Autor: Executivo Municipal
Mensagem: 37/2016
Relator: José Gilson Feitosa da Silva– PT
Súmula: Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -25-Abr-2016-14:17-02775-1/2

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal.

ANÁLISE

O projeto de Lei em epígrafe, conforme justifica em sua Mensagem, tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivos ao Código Tributário Municipal, especificamente o artigo 50.

Justifica o Executivo que a proposição legislativa se deve à implantação da nota fiscal eletrônica de prestação de serviço no âmbito municipal, procedida pelo Decreto nº 7.416, de 12 de maio de 2014, necessitando assim de regramentos para tanto.

A alteração proposta no artigo 50, *caput* e o acréscimo de parágrafo ao dispositivo pretendem amoldar a redação legal à nova sistemática introduzida com a implementação da nota fiscal eletrônica aos prestadores de serviços atuantes no Município. Trata-se apenas de uma atualização na legislação tributária municipal.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 20 de abril de 2016.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente- Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Raffael Cantu – PCdoB
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Laurindo Cesa – PSDB
Membro

Augustinho Polazzo – PROS
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2016

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 1/2016 - – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente.**

Em síntese justifica o Executivo que o presente projeto de lei complementar é devido a implantação da nota eletrônica de prestação de serviços determinada pelo Decreto nº 7416, de 12 de maio de 2014 e, pelo fato do sistema para emissão estar parametrizado seguindo as determinações da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças (ABRASF) e também o previsto na legislação federal – Lei Complementar 116/2003, no que tange às retenções e responsabilidade tributária, o Projeto de Lei visa atualizar o Código Tributário Municipal em conformidade com a lei federal, para findar os conflitos existentes entre uma e outra neste quesito. Além disso, a presente proposta objetiva melhorar a execução dos trabalhos de fiscalização relativos a apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Com a divergência existente, tem ocorrido bitributação para os serviços em que não há previsão de retenção pelo tomador diante do disposto na lei federal em questão e, mesmo assim, estes o fazem amparados no artigo 50 da Lei Municipal .

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-11-Mai-2016-16:04-025896-1/1

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, não foi observada nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 10 de maio de 2016.

CLAUDEMIR ZANCO - PDT
(Presidente/relator)

CLÓVIS GRESELE - PSC
(Membro)

LEUNIRA VIGANÓ TESSER-PDT
(Membro)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2016

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente.

Art. 1º O art. 50 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10, da lista anexa a Lei Complementar Federal nº 116/2003, fica obrigada a promover a retenção na fonte do imposto municipal sobre serviços (ISSQN) e recolhê-los aos cofres municipais.

§ 1º A obrigação de reter o imposto na fonte estende-se aos tomadores de serviços, descritos nos incisos I a XXII, do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 116/2003, desde que prestados por pessoas jurídicas não domiciliadas no Município de Pato Branco.

§ 2º A falta de retenção do imposto devido implicará em responsabilidade solidária do tomador dos serviços, por seu recolhimento."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
PATO BRANCO | SÁBADO E DOMINGO, 21 E 22 DE MAIO DE 2016 | ANO XXXI | NÚMERO 6639 | EDIÇÃO REGIONAL | PÁGINA B14

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 20 DE MAIO DE 2016

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 50 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10, da lista anexa a Lei Complementar Federal nº 116/2003, fica obrigada a promover a retenção na fonte do imposto municipal sobre serviços (ISSQN) e recolhê-los aos cofres municipais.

§ 1º A obrigação de reter o imposto na fonte estende-se aos tomadores de serviços, descritos nos incisos I a XXII, do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 116/2003, desde que prestados por pessoas jurídicas não domiciliadas no Município de Pato Branco.

§ 2º A falta de retenção do imposto devido implicará em responsabilidade solidária do tomador dos serviços, por seu recolhimento."

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de maio de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Segunda-Feira, 23 de Maio de 2016 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano V – Edição Nº 1109

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 20 DE MAIO DE 2016

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 50 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10, da lista anexa a Lei Complementar Federal nº 116/2003, fica obrigada a promover a retenção na fonte do Imposto municipal sobre serviços (ISSQN) e recolhê-los aos cofres municipais.

§ 1º A obrigação de reter o Imposto na fonte estende-se aos tomadores de serviços, descritos nos incisos I a XXII, do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 116/2003, desde que prestados por pessoas jurídicas não domiciliadas no Município de Pato Branco.

§ 2º A falta de retenção do imposto devido implicará em responsabilidade solidária do tomador dos serviços, por seu recolhimento."

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de maio de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI - Prefeito

Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ–DIOEMS	Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ Pág: "B" _____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Cod:169759

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 14
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2016

MENSAGEM Nº 37/2016

RECEBIDA EM: 5 de abril de 2016

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente.
(Devido a implantação da nota eletrônica de prestação de serviços determinada pelo Decreto nº 7416, de 12 de maio de 2014 e, pelo fato do sistema para emissão estar parametrizado seguindo as determinações da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças (ABRASF) e também o previsto na legislação federal – Lei Complementar 116/2003, no que tange às retenções e responsabilidade tributária, o Projeto de Lei visa atualizar o Código Tributário Municipal em conformidade com a lei federal, para findar os conflitos existentes entre uma e outra neste quesito. Além disso, a presente proposta objetiva melhorar a execução dos trabalhos de fiscalização relativos a apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Com a divergência existente, tem ocorrido bitributação para os serviços em que não há previsão de retenção pelo tomador diante do disposto na lei federal em questão e, mesmo assim, estes o fazem amparados no artigo 50 da Lei Municipal aqui citada)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 6 de abril de 2016.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 19 de abril de 2016.
RELATOR: José Gilson Feitosa da Silva – PT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 25 de abril de 2016.
RELATOR: Guilherme Sebastião Silverio – PROS

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 9 de maio de 2016
RELATOR: Claudemir Zanco – PROS

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 16 de maio de 2016 – Aprovado com 11 (onze) votos. **Aprovado com emendas.**
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 28 de março de 2016 – Aprovado com 10 (dez) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente, o Vereador Raffael Cantu – PC do B.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 219, de 19 de maio de 2016.

SANÇÃO: Lei Complementar nº 68, de 20 de maio de 2016.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B14 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6639, de 21 e 22 de maio de 2016 e no sítio **http://amsop.dioems.com.br/** edição nº 1109, de 23 de maio de 2016.